



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. TAVEIRA JUNIOR**

PROJETO DE LEI

Institui a Rede Estadual de Prevenção e Combate a Golpes, Fraudes e Violência contra a Pessoa Idosa no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte e dá Outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Rede Estadual de Prevenção e Combate a Golpes, Fraudes e Violência Patrimonial contra a Pessoa Idosa, com a finalidade de promover ações integradas de prevenção, orientação, conscientização e proteção dos direitos patrimoniais das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º São objetivos da Rede Estadual:

- I – prevenir a ocorrência de golpes, fraudes financeiras, abusos patrimoniais e demais práticas lesivas contra pessoas idosas;
- II – fomentar a atuação integrada entre órgãos públicos, entidades privadas e organizações da sociedade civil;
- III – ampliar o acesso à informação e à educação financeira da população idosa;
- IV – promover a identificação precoce de situações que indiquem possível violência patrimonial;
- V – fortalecer mecanismos de acolhimento, orientação e encaminhamento das vítimas.

Art. 3º A Rede Estadual poderá ser composta, observadas as respectivas competências institucionais, pelos seguintes órgãos e entidades:

- I – Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social;
- II – Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte;
- III – Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte;
- IV – Secretaria de Estado da Saúde Pública;
- V – Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social;
- VI – Procon Estadual;

VII – Defensoria Pública do Estado;
VIII – instituições financeiras;
IX – cartórios de notas e de registro;
X – hospitais e estabelecimentos de saúde públicos e privados;
XI – instituições de longa permanência para idosos;
XII – universidades, entidades de classe, Ordem dos Advogados do Brasil e organizações da sociedade civil.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Estadual de Prevenção e Combate à Violência Patrimonial contra a Pessoa Idosa:

I – respeito à dignidade, à autonomia e à independência da pessoa idosa;
II – integração institucional entre os órgãos envolvidos;
III – prevenção como instrumento prioritário de proteção;
IV – ampla divulgação de informações sobre golpes e fraudes recorrentes;
V – observância da legislação relativa à proteção de dados pessoais e à privacidade.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover campanhas permanentes de conscientização acerca dos principais golpes praticados contra pessoas idosas.

Art. 6º As campanhas poderão ser realizadas por meio de cartilhas, palestras, eventos, campanhas institucionais, conteúdos digitais e ações educativas.

Art. 7º Os órgãos e entidades integrantes da Rede poderão compartilhar informações e comunicar às autoridades competentes situações que indiquem possível violência patrimonial contra pessoa idosa, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir programas de capacitação destinados a servidores públicos e profissionais que atuem diretamente no atendimento à pessoa idosa.

Art. 9º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Selo “Instituição Amiga da Pessoa Idosa”.

Art. 9-A. Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção a Golpes e Fraudes contra a Pessoa Idosa.

Art. 9-B. As ações desenvolvidas durante a Semana Estadual poderão contar com a participação de órgãos públicos, entidades de classe, instituições financeiras, universidades, organizações da sociedade civil e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio Grande do Norte.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui a Rede Estadual de Prevenção e Combate a Golpes, Fraudes e Violência Patrimonial contra a Pessoa Idosa no Estado do Rio Grande do Norte, iniciativa destinada ao fortalecimento das políticas públicas de proteção de uma parcela da população que tem sido, cada vez mais, alvo de práticas criminosas.

O Brasil atravessa um acelerado processo de envelhecimento populacional. Paralelamente, observa-se o crescimento expressivo de golpes financeiros, fraudes eletrônicas e práticas abusivas direcionadas à população idosa, circunstância que demanda a adoção de medidas preventivas e integradas por parte do Poder Público e da sociedade.

Entre as modalidades criminosas mais recorrentes destacam-se os golpes praticados por meio de falsas centrais bancárias, empréstimos consignados fraudulentos, transferências eletrônicas indevidas, o golpe do falso parente, a clonagem de aplicativos de mensagens e o denominado “golpe do falso advogado”.

A presente proposição busca fomentar a cooperação institucional entre órgãos da Administração Pública Estadual, entidades de defesa do consumidor, instituições financeiras, estabelecimentos de saúde, cartórios, universidades, organizações da sociedade civil e a Ordem dos Advogados do Brasil, com vistas à promoção de ações educativas, preventivas e de orientação à população idosa.

A proposta encontra amparo nos arts. 23, 24 e 230 da Constituição Federal, possuindo natureza programática e não implicando a criação de estruturas administrativas obrigatórias nem a imposição de aumento compulsório de despesas públicas.

Diante da relevância social da matéria, conclamo os nobres Parlamentares a apoiarem e aprovarem a presente proposição, contribuindo para o fortalecimento da proteção, da dignidade e da segurança da pessoa idosa em nosso Estado.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **ROSANO TAVEIRA DA CUNHA JUNIOR**, em 12/06/2026, às 09:14.
